



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2023308 - MS (2021/0359029-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NORIMI MAKI SHINZATO
AGRAVANTE : TSUNEO SHINZATO
ADVOGADO : CLÁUDIO DE ROSA GUIMARÃES - MS007620
AGRAVADO : NICOLE FICO
ADVOGADO : PAULO DA CRUZ DUARTE - MS014467

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. **2.** TESE DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. **3.** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONCLUSÃO BASEADA EM FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. **4.** HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRADO INTERNO. NÃO CABIMENTO. **5.** AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal possui entendimento de que o provimento jurisdicional firmado deriva da compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda. No caso, não há falar em julgamento *extra petita*.

2. Além disso, rever o entendimento esposado no acórdão recorrido, a fim de reconhecer o julgamento *extra petita* em relação ao bem litigioso, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que não encontra guarida nesta instância, conforme enunciado da Súmula n. 7/STJ.

3. Reconhecer a usucapião em favor dos recorrentes, pelo preenchimento do lapso temporal, demandaria verdadeiro revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. Com relação à multa por litigância de má-fé, o entendimento desta Corte é no sentido de que "a interposição de recursos cabíveis não implicam litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgInt no AREsp 1.852.271/AL, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/08/2021, DJe 09/09/2021).

6. Alterar a decisão da Corte estadual, a fim de afastar a imposição da multa, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ por exigir a reanálise de fatos, inviável nesta seara especial.

7. Segundo orientação desta Corte, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2023308 - MS (2021/0359029-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NORIMI MAKI SHINZATO
AGRAVANTE : TSUNEO SHINZATO
ADVOGADO : CLÁUDIO DE ROSA GUIMARÃES - MS007620
AGRAVADO : NICOLE FICO
ADVOGADO : PAULO DA CRUZ DUARTE - MS014467

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. **2.** TESE DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. **3.** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONCLUSÃO BASEADA EM FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. **4.** HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRADO INTERNO. NÃO CABIMENTO. **5.** AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal possui entendimento de que o provimento jurisdicional firmado deriva da compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda. No caso, não há falar em julgamento *extra petita*.

2. Além disso, rever o entendimento esposado no acórdão recorrido, a fim de reconhecer o julgamento *extra petita* em relação ao bem litigioso, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que não encontra guarida nesta instância, conforme enunciado da Súmula n. 7/STJ.

3. Reconhecer a usucapião em favor dos recorrentes, pelo preenchimento do lapso temporal, demandaria verdadeiro revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. Com relação à multa por litigância de má-fé, o entendimento desta Corte é no sentido de que "a interposição de recursos cabíveis não implicam litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgInt no AREsp 1.852.271/AL, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/08/2021, DJe 09/09/2021).

6. Alterar a decisão da Corte estadual, a fim de afastar a imposição da multa, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ por exigir a reanálise de fatos, inviável nesta seara especial.

7. Segundo orientação desta Corte, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Norimi Maki Shinzato e Tsuneo Shinzato contra decisão monocrática desta relatoria, proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 481-490):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. 1. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 2. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. 3. TESE DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONCLUSÃO BASEADA EM FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões recursais, os agravantes insistem na tese sobre a ocorrência de julgamento *extra petita*, alegando que o cerne da controvérsia não enseja o reexame de fatos e provas. No mais, reiteram os mesmos fundamentos do apelo especial.

Sustentam, ainda, a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma trazidos como fundamento da existência de dissídio jurisprudencial.

Sendo assim, requerem a reconsideração da decisão agravada.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 522-534).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

O Tribunal de origem, ao dirimir as controvérsias, assim consignou (e-STJ, fls. 245-250 – sem grifo no original):

Pois bem, o desacerto da sentença consiste em dois fatos: a) considerar na contagem do tempo para a usucapião o período em que o imóvel era bem público pertencente ao Município de Campo Grande; b) desprezar a suspensão da contagem do tempo quando a apelante era incapaz.

Isso porque na sentença assim consignou:

"É bem verdade que a parte requerente questiona a impossibilidade de usucapião em razão da área já ter pertencido à Fazenda Pública, mas tal situação não pode ser aceita nesta oportunidade, já que a área não é mais pública há muito tempo; ainda, somente a Fazenda Pública é que poderia reclamar qualquer problema nesse sentido (e a demanda é entre particulares)" f. 188.

Ainda:

"Outrossim, embora a parte requerente informe corretamente que não fluiu o prazo prescricional no período de sua incapacidade, nota-se que, antes mesmo de sua aquisição em 2003, a parte requerida já tinha adquirido a propriedade do terreno, posto que já estava em sua posse há mais de 15 (quinze) anos" f. 188

No entanto, a remansosa jurisprudência deste Tribunal já decidiu sobre a possibilidade de prescrição aquisitiva contra a Fazenda Pública no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL– AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À MANUTENÇÃO DOS OCUPANTES IRREGULARES NA POSSE DO IMÓVEL – POSSE ILÍCITA E CLANDESTINA, EM IMÓVEL PÚBLICO, NÃO SE CONVALIDA NEM AUTORIZA QUALQUER PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. A OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO EQUIVALE A MERA DETENÇÃO, QUE JAMAIS SE CONVALIDA EM POSSE, DO QUE DECORRE NÃO HAVER QUALQUER DIREITO À RETENÇÃO DE BENFEITORIAS OU INDENIZAÇÃO EM RELAÇÃO ÀQUELAS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJMS. Apelação Cível n. 0817275-28.2014.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Nélcio Stábile, j: 29/07/2020, p: 04/08/2020)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO– ART. 1.238, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL – BEM PÚBLICO – USUCAPIÃO – IMPOSSIBILIDADE – ART. 193, § 3º E ART. 191, PARAGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 102 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA Nº 340 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – TRANSCURSO DO PRAZO NÃO COMPROVADO, APÓS A ALIENAÇÃO DO TERRENO PARA PARTICULAR – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Os bens públicos não podem ser adquiridos pela usucapião, nos termos dos arts. 193, § 3º e 191, parágrafo único, ambos da Constituição Federal, bem como art. 102 do Código Civil e enunciado de Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal. Não comprovada a posse mansa, pacífica e ininterrupta com animus domini pelo prazo de 15 (quinze) anos após o terreno se tornar bem privado, de rigor a manutenção da improcedência do pedido de usucapião extraordinário. (TJMS. Apelação Cível n. 0805670-59.2017.8.12.0008, Corumbá, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 30/06/2020, p: 07/07/2020)

E quanto à impossibilidade de contagem do prazo prescricional contra incapaz, a saber:

"E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA – INTERRUÇÃO RECONHECIDA – HERDEIRO MENOR IMPÚBERE À ÉPOCA DO INÍCIO DA POSSE – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A prescrição aquisitiva é interrompida em relação ao quinhão do herdeiro se à época do início da posse o proprietário do imóvel era menor impúbere, nos termos do inciso I do art. 198, do Código de Processo Civil.(TJMS. ApelaçãoCíveln. 0800725-97.2012.8.12.0042, Rio Verde de Mato Grosso, 4ª Câmara Cível,

Relator(a): Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j: 27/06/2018, p: 29/06/2018)

Analisando os autos é possível perceber que a compra do lote foi realizada em 2011 diretamente do Município de Campo Grande conforme faz prova o documento de f. 23:

(...)

Assim, diante da impossibilidade de contagem do tempo anterior a 2011 quando o terreno se tornou bem privado e por não correr prazo prescricional em desfavor do incapaz, nos termos do artigo 198, inciso I do Código Civil (Art.198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3o;) não se verifica na hipótese preenchido o requisito temporal para prescrição aquisitiva do terreno através de usucapião.

É que a apelante completou 16 anos em 2012 e o ajuizamento dessa ação ocorreu em 2016, apenas 4 anos após sua capacidade relativa.

Dessa forma, a sentença merece reforma para que seja afastada a tese defensiva.

Assim, o pedido inicial deve ser julgado procedente porque a área está irregularmente ocupada, devendo ser expedido o mandado de reintegração de posse em favor com parte apelante, com a derrubada do muro construído ilegitimamente.

Não havendo comprovação de outras benfeitorias, não há que se falem indenização das partes apeladas.

Posto isso, dou provimento ao recurso para acolher o pedido inicial e condenar os apelados a restituírem o imóvel, descrito na inicial transcrito no Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício de Campo Grande com prenotação de nº 552.177, o livro 1-S, folha 34, em favor da autora/apelante, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da sentença.

Como corolário, inverte os ônus de sucumbência para condenar os apelados ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa (retificado à f. 116).

De início, em relação ao apontado julgamento *extra petita*, violando o princípio da congruência, sobre o tema este Superior Tribunal possui entendimento de que o provimento jurisdicional firmado deriva da compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda.

Nessa linha de cognição:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. INVASÃO DE IMÓVEL OCUPADO POR 12 ANOS E DESTRUIÇÃO DE BENS NELE CONTIDOS. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL RECONHECIDO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, sob pena de se violar o contido no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.826.386/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe 19/8/2021).

Pela análise da decisão da Corte estadual, verifica-se que a conclusão sobre a área objeto de litígio foi devidamente examinada e bem fundamentada, de forma que não há nenhuma nulidade a ser sanada, tendo sido respeitado o princípio da congruência.

A propósito, segue trecho do acórdão do julgamento dos embargos de declaração, no qual o Tribunal estadual afasta qualquer vício (e-STJ, fl. 332 – sem grifo no original):

Da leitura atenta à decisão impugnada, verifica-se que não padece nenhum vício, porquanto é bem clara e precisa em todos os pontos necessários para o deslinde da controvérsia, inclusive ficou assentado que:

"(...) diante da impossibilidade de contagem do tempo anterior a 2011 quando o terreno se tornou bem privado e por não correr prazo prescricional em desfavor do incapaz, nos termos do artigo 198, inciso I do Código Civil (Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3o;) não se verifica na hipótese preenchido o requisito temporal para prescrição aquisitiva do terreno através de usucapião.

É que a apelante completou 16 anos em 2012 e o ajuizamento dessa ação ocorreu em 2016, apenas 4 anos após sua capacidade relativa.

Dessa forma, a sentença merece reforma para que seja afastada a tese defensiva.

Assim, o pedido inicial deve ser julgado procedente porque a área está irregularmente ocupada, devendo ser expedido o mandado de reintegração de posse em favor com parte apelante, com a derrubada do muro construído ilegítimamente" f. 249

Mesmo não sendo o escopo dos embargos de declaração a reanálise da decisão, considerando que ambos os causídicos compareceram ao Gabinete para levar memoriais, entendi que seria melhor para a

segurança das partes e para garantia de entrega não só da prestação jurisdicional, mas da justiça, que as provas fossem revistas (excepcionalmente).

Dessa forma, ouvi na íntegra, novamente, os depoimentos testemunhais e destaco que Norimi Maky Shinzato **afirmou no minuto 5:36 que a passarela se encontrava instalada ao lado da Floricultura (ou seja, ao lado do terreno de Nicole).**

Durante outros trechos de seu depoimento afirma o mesmo, no entanto neste específico fica clara a localização da passarela – que era bem público. Na realidade, vislumbra-se que as partes embargantes buscam a rediscussão de questões que já foram devidamente analisadas.

À vista disso, não há vício no julgado, mas sim adoção de entendimento contrário ao defendido pela parte embargante, o que não autoriza o manejo de embargos de declaração, sendo necessário que interponha recurso aos tribunais superiores para verem prevalecido o posicionamento que acreditam ser o mais justo.

Ainda, quanto ao prequestionamento, não há necessidade de manifestação expressa quanto aos dispositivos elencados na peça quando o julgador encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão.

Oportunamente, conforme já esclarecido no despacho de f. 30, a parte que tentasse induzir este magistrado a erro seria condenada em litigância de má-fé.

Posto isso, rejeito os aclaratórios e condeno os embargantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Além disso, rever o entendimento esposado no acórdão recorrido, a fim de reconhecer um julgamento *extra petita* em relação ao bem litigioso, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que não encontra guarida nesta instância, conforme enunciado da Súmula n. 7/STJ.

No que tange à tese sobre a usucapião da área em litígio, verifica-se que o Tribunal *a quo* afastou a referida aquisição com base em dois fundamentos: a) o início da contagem do prazo não poderia ocorrer enquanto o bem era público; b) a aquisição do bem pela parte autora, enquanto era incapaz, impediria o transcurso do prazo. Diante dessas premissas, a Corte local concluiu, então, pela ausência do requisito temporal da usucapião.

Desse modo, é certo que o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a usucapião em favor dos recorrentes, pelo preenchimento do lapso temporal, demandaria verdadeiro revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ainda nesse ponto, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez

que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Com relação à multa por litigância de má-fé, o entendimento desta Corte é no sentido de que "a interposição de recursos cabíveis não implicam litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" AgInt no AREsp 1.852.271/AL, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/08/2021, DJe 09/09/2021)

No caso, porém, o Tribunal local fundamentou sua decisão nos seguintes termos: "Oportunamente, conforme já esclarecido no despacho de f. 30, a parte que tentasse induzir este magistrado a erro seria condenada em litigância de má-fé" (e-STJ, fl. 332).

Assim, alterar a decisão da Corte estadual, a fim de afastar a imposição da multa, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ por exigir a reanálise de fatos, inviável nesta seara especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. A Corte de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários a solução da controvérsia, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios? (AgInt no AREsp 1682588/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

2.1. No caso em tela, a aplicação da multa por litigância de má-fé, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, foi devidamente justificada pelas instâncias ordinárias. A modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos. Incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

3. Conforme entendimento proferido no REsp n. 1.250.739/PA, pela Corte Especial do STJ, as sanções previstas no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15 (antigo art. 538, parágrafo único, do CPC/73), e no artigo 81 do CPC/15 (antigo art. 18 do CPC/73), possuem naturezas distintas, podendo, inclusive, serem cumuladas.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1910327/TO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR COMPRA DE GARAGEM COM METRAGEM INFERIOR À CONTRATADA. ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO. PRAZO DECADENCIAL DE UM ANO. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Na linha dos precedentes desta Corte, o prazo que o consumidor dispõe para perseguir o abatimento proporcional do preço, em situações como a dos autos, é decadencial de um ano previsto no art. 501 do CC/02.

3. Tendo o Tribunal paulista afirmado expressamente que a natureza da ação ajuizada pelo agravante é de abatimento proporcional do preço, afasta-se, por não se tratar de pretensão indenizatória, o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do CC/02.

4. A exclusão da multa por litigância de má-fé depende, na hipótese, da análise do conteúdo fático da demanda, providência que esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1809808/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021)

Por fim, em relação ao pedido de majoração dos honorários (e-STJ, fl. 533), ressalte-se não ser cabível tal condenação no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Superior Tribunal .

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOLUÇÃO INTEGRAL DA LIDE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE

FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de impugnação a cumprimento de sentença oposta pelo recorrente.
 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.
 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
 4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.
 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
 6. Segundo a jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, §11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração. Precedentes.
 7. Agravo interno no recurso especial não provido.
- (AgInt no REsp n. 1.937.133/PR. Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 2/9/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.023.308 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0359029-3

Número de Origem:

0812576-23.2016.8.12.0001 08125762320168120001 0812576232016812000150002

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NORIMI MAKI SHINZATO

AGRAVANTE : TSUNEO SHINZATO

ADVOGADO : CLÁUDIO DE ROSA GUIMARÃES - MS007620

AGRAVADO : NICOLE FICO

ADVOGADO : PAULO DA CRUZ DUARTE - MS014467

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NORIMI MAKI SHINZATO

AGRAVANTE : TSUNEO SHINZATO

ADVOGADO : CLÁUDIO DE ROSA GUIMARÃES - MS007620

AGRAVADO : NICOLE FICO

ADVOGADO : PAULO DA CRUZ DUARTE - MS014467

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022